# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3967/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16521/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1548055 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL |
| **JURISDICIONADO** | : VICTOR DIB YASBEK FILHO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : EX-DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 176/2014 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA. - EPP |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 12/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E HARDWARES PARA ATENDER AS REDES DE COMPUTADORES DA SANESUL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 143.200,00 |
| **VIGÊNCIA DO CONTRATO** | : 12/9/2014 A 12/9/2015 |

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10663/2019 (peça 57), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao responsável à época, por irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2014.

Conforme informação contidas em Certidões da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos, o gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 63-64).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 66).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta ao então gestor via Decisão Singular DSG - G.RC - 10663/2019 (peça 57), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o

art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional, desta Corte.

Assim sendo, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na mencionada Instrução Normativa, o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, seja pela via administrativa ou judicial.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*